



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**INTERESSADO: MITRA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE MATERIAL  
DE CONSTRUÇÃO LTDA**

**ENDEREÇO: R Dr. Joaquim Frota, 1360 lj 3 - José de Alencar -  
FORTALEZA - CE**

**CGF: 06.407.344-0**

**AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2013.07860-8**

**PROCESSO N ° 1/002735/2013**

**EMENTA: ICMS - DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO -  
DANFE.** DANFE 56 considerado inidôneo em face da  
falta de destaque do ICMS. Decisão amparada nos  
artigos 131, inciso III do Decreto nº 24.569/97 -  
RICMS. Responsabilidade prevista no art. 16, inciso I,  
alínea "b" e arts. 21, inciso III do decreto  
retromencionado. Penalidade prevista no Art. 123, inc.  
III, alínea "a", da Lei nº 12.670/96 (alterada pela Lei nº  
13.418/2003).Autuação **PROCEDENTE. DEFESA.**

**JULGAMENTO N°**

1567/15

**RELATÓRIO**

O autuante relata na peça inaugural: Entrega, remessa, estocagem ou depósito de mercadoria e prest. ou utilização de serviço acobertado por documento fiscal inidôneo. A autuada emitiu o DANFE 56, em 07.05.13, no valor de R\$ 29.763,00, em venda de mercadoria para o Estado do Rio Grande do Norte, porém não destacou o ICMS devido não sendo a operação isenta ou não tributada nem o mesmo e optante do Simples Nacional."

7

**Processo: nº 1/002735/2013**

**fls. 02**

**Julgamento : nº 1567/15**

O agente do Fisco considerou como infringido o disposto nos artigos 1, 2, 16, inciso I, alínea “b”, 21, inciso II, alínea “c”, 21, inciso III, todos do Decreto nº 24.569/97, aplicando à penalidade do Art. 123, inciso III, alínea “a” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Apensa aos autos, consta a seguinte documentação:

Informações Complementares fls 03/06;  
Certificado de Guarda de Mercadorias – CGM 110/2013/outros fls. 7 a 26;  
Aviso de Recebimento Auto de Infração fls. 29;

A autuada apresenta impugnação, às fls. 45/47 alegando nulidade absoluta por preterição do direito de defesa at. 53, do Decreto nº 25.468/99.

Ausência do Termo de Retenção.

Por fim, julgue totalmente Improcedente, caso opte por não reconhecer a nulidade evidenciada.

Em síntese, é o relatório.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

O presente processo, lavrado no Posto Fiscal de Aracati, acusa a autuada de emitir DANFE 56 sem o destaque do ICMS.

Da análise das peças que instruem os autos certifica-se que não prosperam os argumentos apresentados pela impugnante.

Em primeiro lugar, vejamos o que diz os artigos 874 e 877 do regulamento do ICMS:

***“infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS.”***

✍

Processo: nº 1/002735/2013  
Julgamento : nº 1567/25

fls. 03

***“Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.”***

A infração à legislação do ICMS, independe de culpa ou dolo conforme dispõe os artigos acima citados, a natureza jurídica dessas infrações é de caráter objetivo basta sua simples inobservância. Sendo descabidas, portanto, as alegações do impugnante.

A questão de mudança de regime não é motivo para anulação desse feito, já que não há no processo nenhum indício que esse fato fora praticado ao arrepio da legislação de regência.

O artigo 830 do Dec. nº 24.569/97, alterado pelo Dec. 24.883/98 em 27/04/98, estabelece que “sempre que for encontrada mercadoria em situação irregular, na forma como define o artigo anterior, deverá o agente do Fisco proceder, de imediato, à lavratura do Auto de Infração com retenção de mercadoria.”

Porém, o art. 831, parágrafo 1º determina que seja emitido Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais, desde que as irregularidades resultem de omissão ou indicação indevida de elementos formais que por sua natureza não acarretem prejuízo para o Erário Estadual.

No presente caso o DANFE que acompanhava as mercadorias não continha o destaque do ICMS e esse fato caracteriza prejuízo ao Erário. Entretanto, o litigante em sua peça impugnatória tenta convencer que sua irregularidade é passível de reparação, fato que não pode ser aceito vez que a legislação é categórica no que se refere ao destaque do imposto e as condições que impõe a lavratura do Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais.

Diante do acima citado, entendemos que o Auto de Infração preenche todas as condições de legalidade previstas na legislação e, portanto, nulidade não há para macular o lançamento.

Com efeito, o contribuinte do ICMS, além de pagar o tributo é obrigado a expedir nota fiscal, a escriturá-las nos livros competentes, bem como selar as notas fiscais nos postos fiscais de fronteira para comprovação das entradas e saídas de mercadoria, portanto não é um elemento formal passível de reparação, pois faz parte do controle do Fisco.



**Processo: nº 1/002735/2013**  
**Julgamento : nº 1567/15**

**fls. 04**

Importa ainda dizer que a responsabilidade tributária é objetiva sendo necessário e suficiente o nexos causal da conduta praticada pelo contribuinte e a inobservância da Legislação Tributária, para se atribuir responsabilidade pelo pagamento ao infrator, logo, não se questionando.

Entendemos, portanto, correta a autuação da autoridade fiscal em relação à inidoneidade do documento fiscal nº 56, e, conseqüentemente, correta a cobrança do imposto devido na operação.

No que pertine à responsabilidade do autuado pelo crédito fiscal, enfatiza-se o disposto nos artigos 16, inciso I, alínea "b" e 21, inciso III, do Decreto nº 24.469/97, abaixo transcrito:

*"Art.16. O local da operação ou da prestação, para efeito de cobrança do imposto e definição de estabelecimento responsável, é:*

*I – tratando-se de mercadoria ou bem:  
(...)*

*b) onde se encontre, quando em situação irregular por falta de documentação fiscal ou sendo esta inidônea;*

*(...)*

*Art. 21. São responsáveis pelo pagamento do ICMS:*

*(...)*

*III – o remetente, o destinatário, o depositário ou qualquer possuidor ou detentor de mercadoria ou bem desacompanhados de documento fiscal, ou acompanhado de documento fiscal inidôneo ou sem o selo fiscal de trânsito."*

Cabe ressaltar que o autuante agiu dentro do princípio da legalidade, uma vez que o documento é inidôneo e nessa condição deve ser objeto de autuação.



**Processo: nº 1/002735/2013**  
**Julgamento : nº 1567/15**

**fls. 05**

Diante do exposto, acatamos a autuação em questão aplicando ao infrator a penalidade prevista no Art. 123, inc. III, alínea "a", da Lei nº 12.670/96 (alterada pela Lei nº 13.418/2003), *in verbis*:

"Art.123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:  
(...)

III – relativamente à documentação e à escrituração:

a)entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias, prestar ou utilizar serviços sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 30%(trinta por cento) do valor da operação ou da prestação".

### **DECISÃO**

Isto posto, julgamos **PROCEDENTE**, a ação fiscal, intimando o autuado a recolher aos cofres do Estado, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão, a importância de **R\$ 13.988,61(treze mil novecentos e oitenta e oito reais e sessenta e um centavos)**, ou interpor recurso em igual prazo ao Conselho de Recursos Tributários.

### **DEMONSTRATIVO**

BASE DE CÁLCULO	R\$	29.763,00
Valor do ICMS 17%	R\$	5.059,71
Valor da multa 30%	R\$	8.928,90
Valor total	R\$	13.988,61

**Célula de Julgamento em 1ª Instância, Fortaleza, 25 de junho de 2015.**

  
**Taís Eliane Sampaio de O Libos**  
**Julgadora Adm. Tributário**